

RECOMENDAÇÃO/REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0007/2020/137ªPmJFOR

Objeto: Recomendar aos Hospitais Privados do Município de Fortaleza no Estado do Ceará, especialmente os seguintes: Hospital Antônio Prudente, Hospital Unimed, Hospital OTOclínica, Hospital São Camilo, Hospital São Carlos, Hospital Monte Klinikum, Gastroclínica, Hospital Batista, Hospital Uniclinic, Hospital Gênêsis e Hospital São Mateus, que adotem as providências necessárias para garantir o direito à saúde e o atendimento da população do Estado do Ceará, usuários do sistema de saúde privado/suplementar, durante a pandemia do Corona Vírus, adotando todas as providências necessárias para garantir o direito à saúde dos usuários, de acordo com as autoridades sanitárias estadual e nacional e o plano de contingenciamento do Estado do Ceará e da União, informando sobre as providências adotadas e prestando as informações constantes dessa recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e demais membros subscritores, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPIJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito aos poderes estaduais e/ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”*;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, e o Decreto Nº 33.519, de 19 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos

de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Art. 199 § 1º da Constituição Federal prevê que: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”;

CONSIDERANDO que o 200, I da Constituição Federal prevê que “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos”;

CONSIDERANDO que o 200, II da Constituição Federal prevê que “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;”

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, II é função institucional do *Ministério Público* zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, inclusive o direito à saúde da população, tanto no sistema público quanto em relação ao usuários do sistema privado/ complementar, *promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que muitos dos pacientes suspeitos e confirmados de estarem com o Covid-19, até o presente momento, são usuários do sistema privado/suplementar;

RESOLVE RECOMENDAR aos Hospitais Privados do Município de Fortaleza no Estado do Ceará, especialmente os seguintes Hospital Antônio Prudente, Hospital Unimed, Hospital OTOclínica, Hospital São Camilo, Hospital São Carlos, Hospital Monte Klinikum, Gastroclínica, Hospital Batista, UNICLINIC, Hospital Gênese e Hospital São Mateus, que adote as seguintes providências:

1) Apresentem em 48 horas os planos de contingenciamento em relação à Epidemia do Corona Vírus;

2) adotem as providências necessárias para garantir o direito à saúde e o atendimento da população do Estado do Ceará, usuários dos sistemas privados/ complementar de saúde, durante a pandemia do CoronaVírus(COVID 19), de acordo com as autoridades sanitárias estadual e nacional e plano de contingenciamento do Estado do Ceará e da União, informando sobre as providências adotadas, e prestando as seguintes informações em 48 (horas):

2.1 apresentem todos os protocolos relativos aos pacientes suspeitos e com corona vírus, inclusive na emergência;

2.2 informem qual o estoque atual de EPI e se há material disponível para as equipes;

2.3 informem se foi feito treinamento com todos os profissionais em relação ao uso do EPI inclusive com simulações por todos eles;

2.4 informe o fluxo de atendimento dos pacientes suspeitos a COVID 19, e qual o tempo que está levando do atendimento até a internação(caso ocorra);

2.5 informem qual o número de Leitos Separados para pacientes com COVID 19, e se pelo menos 20 % já está separado atualmente, bem como plano para caso de agravamento da crise como ocorreu em outros países;

2.6 informe o número de leitos de UTI separados para pacientes com COVID e se pelo menos 20 % já está separado atualmente, bem como plano para caso de agravamento da crise como ocorreu em outros países;

2.7 informe para quais laboratórios são mandados os exames de suspeitos de covid 19, quantos já foram enviados, se algum exame está aguardando para ser remetido e quantas notificações já foram feitas, bem como quantos casos foram confirmados;

2.8. Informem quais as providências adotadas para aumentar o numero de leitos e de leitos de UTI, inclusive acerca da suspensão de cirurgias eletivas de acordo com o incremento do numero de internações ocasionadas pelo COVID 19;

2.9. Informe se há priorização e análise imediata dos casos que necessitam internação dos pacientes suspeitos de COVID 19, e ainda o tempo decorrido entre o ingresso do paciente na emergência e a admissão dele no leito de internação,

3) adotem as providências necessárias para ampliar o pessoal administrativo para que os dados epidemiológicos sejam fornecidos com agilidade para a autoridade sanitária;

4) adotem as providências necessárias para garantir a separação dos pacientes da emergência dos casos suspeitos de corona vírus, ao fluxo de admissão, ao tempo para internação e separação dos pacientes;

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para a Hospital Antônio Prudente, Hospital Unimed, Hospital OTOclínica, Hospital São Camilo, Hospital São Carlos, Hospital Monte Klinikum, Gastroclínica, Hospital Batista, Hospital São Mateus. UNICLINIC e Hospital Gênêsis para adoção das providências cabíveis.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Hospital Antônio Prudente, Hospital Unimed, Hospital OTOclínica, Hospital São Camilo, Hospital São Carlos, Hospital Monte Klinikum, Gastroclínica, Hospital Batista, Hospital São Mateus, UNICLINIC e Hospital Gênêsis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as informações requisitadas e as providências adotadas, objeto da presente RECOMENDAÇÃO, devendo ser apresentadas no seguinte e-mail: secretariapsp@mpce.mp.br.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Fortaleza, **20 de março de 2020.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

Lucy Antonelli Domingos Araújo Gabriel da Rocha
Promotora de Justiça

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto
Procuradora de Justiça

Ana Cristina de Paula Cavalcante Parahyba

Promotora de Justiça

Liduína Maria de Sousa Martins
Secretaria Executiva do Decon/CE